



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1066711-27.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO VOTORANTIM S.A., é embargado EDUARDO GONÇALVES PRENZLER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº: 1066711-27.2024.8.26.0002/50000

Embargante: Banco Votorantim S/A

Embargado: Eduardo Gonçalves Prenzler

Origem: FORO REGIONAL II - SANTO AMARO – 4ª VARA CÍVEL

Juíza: Marian Najjar Abdo

Voto nº. 4.515

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. Embargos visando à modificação do acórdão, sem indicar minimamente o vício alegado. Embargante que pretende novo julgamento. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração, tempestivos, opostos pelo apelado em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso.

A ementa está assim redigida:

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR.

1. Tarifa de registro e de avaliação do bem. Validade. Tema 958 do STJ. Réu que demonstra o registro no órgão competente e a efetiva avaliação do bem. Sentença mantida.

2. Seguro prestamista (Tema 972 do STJ). Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Ausência de opção para o consumidor escolher outra seguradora que não a indicada pela instituição financeira. Venda casada configurada. Contratação de seguro considerada indevida. Cobrança abusiva. Valor declarado inexigível. Restituição dos valores pagos de forma simples. Sentença alterada.

3. Tarifa de cadastro. REsp 1.251.331 e 1.255.573-RS. Permitida a cobrança da tarifa de cadastro, desde que exigida uma única vez e no início do relacionamento contratual, como na hipótese dos autos. Sentença mantida.

4. Devolução simples. Ofensa à boa-fé objetiva não configurada. Dobra descabida.

5. **Recurso parcialmente provido**, julgando-se a ação procedente em parte, e redefinindo-se a responsabilidade pelos encargos de sucumbência, proporcionalmente à derrota.

O embargante alega omissão no acórdão, pois ao determinar a devolução dos valores cobrados a título de seguros indicando que não foi oportunizado ao contratante a escolha da seguradora, não foi observada a faculdade da contratação apontada no contrato, além da apólice apartada devidamente assinada pela parte. Assim, requer o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Passo a votar.

Os embargos de declaração ostentam caráter puramente infringente, pretendendo o embargante a alteração do julgado sem a indicação mínima do vício alegado. O acórdão é claro e suficiente com relação aos pontos destacados pelo embargante, significando isto dizer que manifesta mero inconformismo com o acórdão, não se cogitando de omissão.

Com relação ao seguro prestamista, o acórdão analisou detidamente o contrato e as provas constantes nos autos, concluindo-se que não permitiu qualquer escolha pelo mutuário quanto à seguradora responsável pelo cumprimento da apólice.

Na essência, pois, o embargante objetiva um terceiro olhar por intermédio destes embargos, o que não se admite. Os embargos de declaração são destinados à reparação de defeito do acórdão, como omissão relevante, obscuridade relevante, contradição interna relevante ou erro material relevante. Entretanto, como foi dito, o embargante, exatamente porque o acórdão não padece de defeitos formais, não fez indicação mínima a tal respeito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, **REJEITAM-SE os embargos de declaração.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES

RELATOR